



PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

EMENTA: CHAMADA PÚBLICA Nº 7/2022-CP-01-PMGP. ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS ACERCA DA REGUALRIDADE DO PROCESSO DE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, PARA ATENDER A PAUTA DA MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSA DO PARÁ NO ANO DE 2022, NOS TERMOS DA LEI VIGENTE.

Tratam os autos do processo de aquisição de produtos que compõem a merenda escolar, na modalidade – Chamada Pública, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, oriundo da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, que serão destinados ao fornecimento de alimentação nas instituições educacionais da rede pública de ensino do município de Goianésia do Pará, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para o exercício de 2022, conforme está detalhado no referido processo, com fulcro no Art. 24, Inciso XII da Lei Federal nº 8.666/93, Lei 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE Nº 26/2013 alterada pela Resolução Nº 4/2015/CD/FNDE/MEC.

DO CONTROLE INTERNO

As finalidades do controle interno, dentre outras competências, de acordo com o Art. 70 da CF/88 a Lei Municipal nº 600/2014, é “realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas, com vistas a **verificar a legalidade e a**



legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia”.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta evidenciada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos princípios gerais da atividade econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do Inciso XXI do Art. 37.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998), (grifei)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento) (Grifei).

De tal missão se incumbiu a Lei Federal nº 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de



situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente.

No mesmo sentido da fundamentação legal do processo e do objeto ora tratado, encontra-se disciplinado também na Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, parágrafos 1º e 2º que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. Então vejamos:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. (Grifei).

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

A dispensa de licitação é tratada no artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, que prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada. No mesmo sentido, evidencia-se também no art. 14, parágrafos 1º e 2º da Lei 11.947/2009.

DO PARECER



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ
CNPJ: 83.211.433/0001-13
COORD. GERAL DE CONTROLE INTERNO – COGECI

Rua Pedro Soares de Oliveira, Colegial, s/n, Prédio Administrativo, 2º piso. CEP: 68.639-000

controleinterno@goianesia.pa.gov.br

Após o exame do processo administrativo, assim como, atendidas as condições de habilitação de todos os participantes, foi ofertado o preço de mercado definido pela Prefeitura pelos licitantes. Após a análise, conforme justificado pela comissão de licitação, verifico que a administração municipal observou todas as regras e procedimentos previstos em lei.

Nesse diapasão, chamamento encontra-se cabalmente justificado e fundamentado, não havendo óbices, tanto pela sua realização quanto pela modalidade ora pretendida, qual seja a Chamada Pública, tal parecer teve como respaldo o parecer jurídico 025/2022/PROGEM/LIC/PMGP.

Por fim, após o processo ser revestido de todas as formalidades necessárias, das fases internas e externas, assim como, das legalidades necessárias, ficam os produtos oriundos da Agricultura Familiar pendentes de análise de qualidade das amostras, e desta feita, foi encaminhado, junto ao processo, o memorando 005/2022-SEMAE, o qual encaminha o parecer técnico proferido pela Sr^a Gabrielle de Sousa Feitosa, Nutricionista, CRN-711855, o qual APROVA todas as amostras.

Assim sendo, concluo que o procedimento em curso está de acordo com os preceitos legais, estando APTO a gerar despesas ao município.

Encaminham-se o processo administrativo à CPL, para que seja dado prosseguimento aos tramites internos e legais para a eficácia dos atos.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Goianésia do Pará-PA, 21 de março de 2022.


Josafá Moreira Alves
Coordenador Geral de Controle Interno
Dec. 007/2022/GP/PMGP